

Acórdão: 1.107/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.492  
Impugnante: Icolmaq - Equipamentos Industriais Ltda.  
PTA/AI: 02.000124390-41  
Inscrição Estadual: 062.593326.00-79 (Autuada)  
Origem: AF/Santa Luzia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Não incidência - Evidenciado saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência, por inobservância das disposições contidas no art. 661, § 1º do RICMS/91. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência, por não se tratar de empresa de construção civil.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.24/270), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 690/692, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A Autuada prova que, realmente, entre outras, uma das atividades comuns ao objeto social da empresa é a execução de obras públicas e particulares de engenharia civil por empreitada, incorporação e/ou administração de: prédios, edificações, terraplanagens, pavimentação, obras de artes especiais e correntes, saneamento.

Afirma a Autuada que o “material” (leia estruturas metálicas, que a mesma chega a denominar “matéria prima”) estava sendo transportado do depósito para o canteiro de obras. É o que se lê no campo de observações das notas fiscais: “material que se transfere de nosso depósito em BH para nosso canteiro de obras em Tarumirim/MG”. A autuada nunca teve estabelecimento inscrito como filial, depósito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou canteiro de obra. Se existisse o tal depósito, teria que ser obedecido o disposto no parágrafo 1º artigo 661 do RICMS/91:

Art. 661- A empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fazendária de sua circunscrição.

Parágrafo 1º- Se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles, será exigida inscrição.

Sendo obrigatório a inscrição para o depósito, a Autuada teria que observar e obedecer naquele estabelecimento as demais obrigações previstas no RICMS/91, inclusive a emissão de nota fiscal na saída de mercadorias.

Como pode ser observadas, as notas fiscais objetos do citado AI são do estabelecimento localizado à Rua Serra do Jatobá, n.º 100 – Bairro Jatobá – Belo Horizonte – I.E. 062.593326.00.79 e não poderiam, em nenhuma hipótese, acobertar trânsito de mercadoria que saísse de outro estabelecimento do qual é exigida a inscrição estadual.

Ainda, para identificar e verificar a regularidade das operações acobertadas pelas notas fiscais que foram objeto da autuação, a Autuada foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem a origem das mercadorias nelas constantes. A mesma não atendeu a intimação e, por este motivo, foi autuada, conforme TADO 02.143595.50.

Reintimada, a Autuada apresentou as notas fiscais de entrada constantes nas relações em anexo, acompanhadas de ofício endereçado à chefia da Administração Fazendária, onde afirma que as mesmas são “...referentes à operação de aquisição de matéria prima e insumos para realização de serviços de montagens industriais...”.

Analisando as operações que ensejaram o feito fiscal e, em conjunto, as notas fiscais de entrada apresentadas, fica óbvio que as mercadorias constantes nas notas fiscais que originaram o AI são produtos da atividade industrial da Autuada. Entraram em seu estabelecimento chapas de aço, cantoneiras, parafusos, oxigênio, eletrodos, tubos, etc. (matéria prima e insumos, conforme afirma a própria Autuada) e saíram “estruturas metálicas para estação de tratamento de água (parte filtro)”. São, portanto, operações de saída de seus produtos (Artigo 659, II do RICMS/91) ou, no mínimo, execução de obra com fornecimento de material.

Por estar plenamente caracterizado a infração, corretas são as exigências apontadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 29/05/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

MLR

CC/MG